



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877675 - MA(2025/0080803-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D P C
AGRAVANTE : J A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : B A S DE C
AGRAVADO : J S DO N
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA007066
LUANA LOPIZIC CARVALHO - MA014880

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE*. ART. 53, § 13, III, do ECA. TRIBUNAL RECORRIDO QUE COM SUPORTE NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NA LIDE DECIDIU EM ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal recorrido, tomando em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, decidiu em alinhamento à jurisprudência desta Corte no sentido de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, principalmente quando existir, como na hipótese examinada, vínculo afetivo consolidado entre a criança e o pretendente à adoção. Incidem, no caso, as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877675 - MA(2025/0080803-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D P C
AGRAVANTE : J A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : B A S DE C
AGRAVADO : J S DO N
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA007066
LUANA LOPIZIC CARVALHO - MA014880

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE*. ART. 53, § 13, III, do ECA. TRIBUNAL RECORRIDO QUE COM SUPORTE NOS FATOS CIRCUNSTANCIADOS NA LIDE DECIDIU EM ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal recorrido, tomando em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, decidiu em alinhamento à jurisprudência desta Corte no sentido de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, principalmente quando existir, como na hipótese examinada, vínculo afetivo consolidado entre a criança e o pretendente à adoção. Incidem, no caso, as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. P. C. e J. A. S. (D. e J.), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO "INTUITO PERSONAE". POSSIBILIDADE. CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO COMPROVADA. ABANDONO. EXCEÇÃO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR SOB GUARDA DE FATO ESTABELECIDADA HÁ QUASE 5 (CINCO) ANOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adoção pleiteada pelas partes apelantes tem amparo legal no art. 50, §13, III, do ECA, que excepciona a exigência de prévio registro do candidato à adoção em cadastro para essa finalidade.

2. A consolidação da guarda provisória no tempo, quando associada à comprovação de que a criança se acha perfeitamente adaptada ao novo ambiente familiar, é circunstância que confere substrato e viabiliza a adoção, sobretudo porque a providência atenta para o melhor interesse da criança, vetor estruturante do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Recurso provido. (e-STJ; fls. 399-429)

No presente inconformismo, D. e J. defendeu que houve violação ao art. 53, § 13, III, do ECA, não sendo então possível a aplicação da súmula 83 do STJ, já que, a criança foi entregue diretamente aos adotantes sem que antes houvesse o devido processo de adoção.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 473/486)

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 511/515)

É o relatório. .

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, D. e J. alegaram a violação do art. 50, §13, III, do ECA, ao sustentarem que **(1)** os adotantes não estavam inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, o que indica que a adoção foi realizada de forma *intuitu personae*, prática não permitida pela legislação brasileira; **(2)** no caso em questão, o menor foi retirado de seus genitores pelo

Conselho Tutelar, sob alegação de situação de risco, e entregue diretamente aos adotantes, sem a observância do devido processo legal; **(3)** nos termos do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção somente pode ocorrer com o consentimento dos pais biológicos ou mediante destituição do poder familiar, o que não ocorreu neste caso; **(4)** um dos fundamentos para a retirada do menor da família de origem foi a dependência financeira de terceiros, o que contraria o disposto no art. 23 do ECA; e **(5)** a adoção é medida excepcional a ser aplicada somente após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança junto à sua família biológica, o que não foi demonstrado no presente caso.

(1) Do art. 53, § 13, III, do ECA

O TJMA ao dar provimento à apelação dos ora recorridos, assim deixou assentado:

Na origem, consta da inicial pedido de adoção dos autores em favor da menor D. C. S., destituindo-se o poder familiar dos respectivos genitores, a Sra. D P C e o Sr. J A S.(sic)

Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito em verificar se as exigências legais necessárias a adoção restaram ou não cumpridas pelos recorrentes.

O Juiz de 1º grau julgou improcedentes os pedidos autorais, entendimento que, a meu sentir, merece ser reformado.

É que a adoção pleiteada pelas partes apelantes tem amparo legal no art. 50, §13, III, do ECA¹, que excepciona a exigência prévio registro do candidato à adoção em cadastro para essa finalidade.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, prestigiando o melhor interesse da criança, firmou entendimento no sentido de que a adoção fora da ordem cronológica do respectivo cadastro não possui caráter absoluto e pode, portanto, para evitar maiores danos ao adotando, ser levada a cabo de forma casuística, uma vez verificada a consolidação da situação no tempo.

Veja-se:

(...)

No caso dos autos, as provas demonstram uma já consolidada e harmoniosa convivência familiar entre a criança e os apelantes, que detêm a guarda fática daquela desde 24/12/2019, quando receberam-na com tenros 3 (três) anos de vida, passando todos a conviver em ambiente hígido, à semelhança de uma família consanguínea próspera.

Ademais, se por um lado a adotanda encontrava-se em grave risco quando foi entregue aos apelantes, consoante prova o laudo posto no ID 31859714, por outro lado o estudo social constante do ID31859714 comprova que os autores, ao receber a infante, forneceram-lhe todas as condições para o seu regular desenvolvimento, estando aptos a adotá-la, pois.

Paralelamente, o estudo social ameahado no ID 31859835 testifica que os recorridos, pais biológicos da infante, não reúnem meios de provê-la adequadamente, posto que sobrevivem da ajuda de terceiros.

Portanto, data máxima vênia, reputo sobremodo equivocada a sentença, destoante que é tanto do farto acervo probatório que compõem a lide quanto da ideia, prevalente na lei, na doutrina e na jurisprudência, de que o Estado deve buscar sempre as medidas mais benéficas e consentâneas ao crescimento sadio de nossas crianças e adolescentes.

Aliás, tal ideia moldou um dos mais importantes vetores da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), qual seja, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais.

Então, considerando essas peculiaridades, não se mostra adequado, razoável e justo negar aos apelantes o direito de adoção, quando mais porque a devolução da infante para a família biológica configuraria para esta, nesse momento, um retrocesso com potencial bastante para arriscar seu futuro como pessoa humana.

Gize-se, ainda, que o irmão biológico da adotanda, também menor de idade, foi igualmente retirado do convívio dos pais biológico e entregue aos recorrentes, os quais estão em vias de regularizar sua adoção (processo nº 0801791-41.2023.8.10.0056) (ID 31859920 – fls. 10), sendo este mais um motivo pelo qual a sentença deve ser reformada.

Ora, se o §4º do art. 28 do ECA preconiza que “os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta”, sentido algum faz em não garantir aos apelantes a adoção da menor, já que, como dito, o irmão desta está próximo de ingressar no mesmo ambiente familiar.

(...) (e-STJ, fls. 404/406)

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao lema do melhor interesse da criança ou do adolescente, principalmente quando existir, como na hipótese examinada, vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção.

Nesse sentido: REsp n. 1.628.245/SP, Quarta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 15/12/2016 e REsp n. 1347228/SC, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012.

Portanto, o Tribunal estadual encontra-se alinhado à jurisprudência dominante desta Corte sobre a matéria, sendo caso de aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

Por fim, deve-se registrar que o acórdão impugnado tomou em consideração as circunstâncias fáticas delineadas no caso concreto e alterar suas conclusões exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para com fundamento na Súmula nº 83 do STJ, **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL** e nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não é caso de majoração da verba honorária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.877.675 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0080803-8

Número de Origem:
08006790820218100056 8006790820218100056

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D P C

AGRAVANTE : J A S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : B A S DE C

AGRAVADO : J S DO N

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA - MA007066

LUANA LOPIZIC CARVALHO - MA014880

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO
DE CRIANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026